ISSN 1012-9219

Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

L 35

40º ano

5 de Fevereiro de 1997

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

* **Regulamento (CE) nº 211/97 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal** (1) 1

Regulamento (CE) nº 212/97 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997, relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcool de origem vínica na posse do organismo de intervenção português 4

Regulamento (CE) nº 213/97 da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9

* **Directiva 97/6/CE da Comissão, de 30 de Janeiro de 1997, que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais** (1) 11

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/101/CE:

* **Decisão do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-membros** 14

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Comissão

97/102/CE:

* **Decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 1997, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Rússia** (1) 23

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 173/97 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1997, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado (JO nº L 29 de 31. 1. 1997) 31

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

PT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 211/97 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1997

que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 17/97 da Comissão [2], e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado, e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que o somatossalme deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE [4], para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2377/90, o projecto das medidas a tomar foi submetido ao Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que têm por objectivo a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector dos medicamentos veterinários; que este não foi capaz de emitir um parecer e que, por consequência, a Comissão submeteu ao Conselho uma proposta relativa a essas medidas,

Considerando que o Conselho, no prazo de três meses que lhe competia, não tomou qualquer decisão nem se pronunciou por maioria simples contra essas medidas e que cabe à Comissão adoptar as referidas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 5 de 9. 1. 1997, p. 12.
[3] JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.
[4] JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado no seguinte:

2. Agentes orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
•2.84. Somatossalme	Salmão•	

REGULAMENTO (CE) Nº 212/97 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1997

relativo à abertura de vendas por concurso simples, com vista à exportação, de álcool de origem vínica na posse do organismo de intervenção português

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção [3],

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 [5], estabeleceu as regras de execução relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse dos organismos de intervenção;

Considerando que, devido ao custo de armazenagem do álcool, se revela oportuno abrir um concurso simples para a venda de álcool de origem vínica proveniente da destilação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção português;

Considerando que é conveniente organizar esta venda por concurso de álcool de origem vínica proveniente das destilações comunitárias operadas em Portugal em relação às campanhas vitivinícolas de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996 e na posse do organismo de intervenção português, com destino a certos países da América Central e das Caraíbas visados pela «Caribbean Basin Initiative» e para uma utilização no sector dos combustíveis, atendendo ao escoamento possível para este álcool e a fim de não perturbar o mercado do álcool e das bebidas espirituosas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2192/93 da Comissão [6], relativo a certos factos geradores das taxas de conversão agrícolas utilizadas no sector vitivinícola e que altera o Regulamento (CEE) nº 377/93, prevê as taxas de conversão agrícolas a aplicar para converter os pagamentos e garantias previstos a título dos concursos simples em moeda nacional;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se à venda, por um concurso simples com o nº 217/97 CE, de uma quantidade total de 70 372 hectolitros de álcool proveniente da destilação referida no artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e na posse do organismo de intervenção português.

2. O álcool colocado à venda:

— destina-se a ser exportado da Comunidade Europeia,

— deve ser importado e desidratado num dos países terceiros seguintes:

  — Nicarágua,
  — São Cristóvão e Nevis,
  — ilhas Baamas,
  — República Dominicana,
  — Antígua e Barbuda,
  — Domínica,
  — ilhas Virgens Britânicas e Monserrate,
  — Jamaica,
  — Santa Lúcia,
  — São Vicente, incluindo as ilhas Granadinas do Norte,
  — Barbados,
  — Trindade e Tobago,
  — Belize,
  — Costa Rica,
  — Guatemala,
  — Honduras, incluindo as ilhas Swan,
  — El Salvador,
  — Granada, incluindo as ilhas Granadinas do Sul,
  — Aruba,

[1] JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
[2] JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.
[3] JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 7.
[4] JO nº L 43 de 20. 2. 1993, p. 6.
[5] JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 34.
[6] JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 19.

— Antilhas Neerlandesas (Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho),

— Guiana,

— ilhas Virgens dos Estados Unidos da América,

— deve ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

Artigo 2º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, bem como determinadas condições específicas, constam do anexo I do presente regulamento.

Artigo 3º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 13º a 18º e nos artigos 30º e 38º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

Todavia, em derrogação do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a data-limite para a entrega das propostas no âmbito do concurso simples previsto no presente regulamento situa-se entre o oitavo e o vigésimo quinto dias seguintes à data da publicação do anúncio de concurso simples.

Artigo 4º

1. A garantia de participação referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 377/93 corresponde a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol, a constituir relativamente à quantidade total colocada à venda no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A manutenção da proposta após o termo do prazo para apresentação das propostas e a constituição de garantia que deve assegurar a exportação e a garantia de execução constituem as exigências principais na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão (1) relativamente à garantia de participação.

A garantia de participação constituída para o concurso referido no artigo 1º do presente regulamento será imediatamente liberada em caso de não aceitação da proposta ou quando o adjudicatário tiver constituído a totalidade da garantia que deve assegurar a exportação e da garantia de execução.

2. A garantia que deve assegurar a exportação corresponde a um montante de 5 ecus por hectolitro a 100 % vol, a constituir relativamente a cada quantidade de álcool que seja objecto de um título de levantamento relativo ao concurso referido no artigo 1º do presente regulamento.

A garantia que deve assegurar a exportação do álcool só será liberada pelo organismo de intervenção detentor do álcool relativamente a cada quantidade de álcool para a qual for fornecida prova de ter sido exportada no prazo previsto no artigo 5º do presente regulamento.

Em derrogação do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 e salvo caso de força maior, sempre que o prazo de exportação referido no artigo 5º seja ultrapassado, a garantia que assegura a exportação de 5 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ficará perdida em:

a) 15 %, em qualquer situação;

b) 0,33 % do montante restante após dedução dos 15 %, por dia de excedimento do prazo de exportação em questão.

3. A garantia da execução corresponde a um montante de 25 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Esta garantia será liberada em conformidade com o nº 3, alínea b), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 377/93.

4. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 377/93, a garantia que assegura a exportação e a garantia de execução serão constituídas simultaneamente junto do organismo de intervenção em causa, relativamente ao concurso referido no artigo 1º do presente regulamento, o mais tardar no dia da emissão de um título de levantamento relativo à quantidade de álcool em questão.

5. A taxa de conversão agrícola a aplicar para a conversão em moeda nacional é a que vigorar no dia da data-limite de apresentação das propostas, no que diz respeito à garantia que assegura a exportação, expressa em ecus por hectolitro a 100 % vol.

Artigo 5º

1. A exportação do álcool adjudicado no âmbito do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento deve estar concluída em 30 de Junho de 1997.

2. A utilização do álcool adjudicado deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

Artigo 6º

Para ser admissível, a proposta incluirá a indicação do local da utilização final do álcool adjudicado e o compromisso do proponente de respeitar aquele destino. A proposta incluirá também as provas de que o proponente está sujeito a compromissos vinculativos com um operador no sector dos combustíveis num dos países terceiros constantes do artigo 1º do presente regulamento, o qual se compromete a desidratar o álcool adjudicado num desses países, bem como a exportá-lo para utilização unicamente no sector dos combustíveis.

(1) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

Artigo 7º

1. Antes do levantamento do álcool adjudicado, o organismo de intervenção e o adjudicatário procederão à colheita de uma amostra contraditória e à análise da mesma, para verificação do título alcoométrico expresso em % vol do referido álcool.

Se o resultado final das análises dessa amostra indicar uma diferença entre o título alcoométrico volúmico do álcool mencionado no anexo I aplicar-se-ão as seguintes disposições:

i) O organismo de intervenção informará do facto, no próprio dia, os serviços da Comissão, em conformidade com o anexo II, bem como o armazenista e o adjudicatário;

ii) O adjudicatário pode:

— aceitar tomar a cargo o lote com as características verificadas, sob reserva do acordo da Comissão,

ou

— recusar-se a tomar a cargo o lote em causa.

Nesses casos, o adjudicatário informará do facto, no próprio dia, o organismo de intervenção e a Comissão, em conformidade com o anexo III.

Depois de satisfeitas estas formalidades, em caso de recusa de tomada a cargo do lote em questão, o adjudicatário é de imediato liberado de todas as suas obrigações relativamente a esse lote.

2. Caso o adjudicatário recuse a mercadoria, conforme referido no nº 1, o organismo de intervenção em questão fornecer-lhe-á, no prazo máximo de oito dias, outra quantidade de álcool da qualidade prevista, sem quaisquer despesas adicionais.

3. Se, devido a circunstâncias imputáveis ao organismo de intervenção, o levantamento físico do álcool sofrer um atraso superior a cinco dias úteis relativamente à data de aceitação do lote a retirar pelo adjudicatário, o Estado-membro suportará a indemnização.

Artigo 8º

Em derrogação do disposto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93, o álcool das cubas indicadas na comunicação dos Estados-membros referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 377/93 e constante do concurso referido no artigo 1º do presente regulamento pode ser substituído pelo organismo de intervenção detentor do álcool em acordo com a Comissão, ou misturado com outros álcoois entregues ao organismo de intervenção até à emissão de um título de levantamento que lhe diga respeito, nomeadamente por motivos logísticos.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

CONCURSO SIMPLES Nº 217/97 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-membro	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool a 100 % vol	Referência no Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool
PORTUGAL	Santarém		22 633	Artigo 35º	Bruto
	Mealhada		47 739	Artigo 35º	Bruto
	Total		70 372		

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o contravalor em escudos portugueses, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve-se destinar a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do nº 2 do artigo 1º do presente regulamento, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 70 372 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

   Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem:

   — ser enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel,

   ou

   — ser entregues na recepção do edifício «Loi 120» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, Bruxelles/Brussel, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication simple nº 217/97 CE — alcool, DG VI-E-2 — à n'ouvrir qu'en séance du groupe», que será colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão, o mais tardar, em 18. 2. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

   a) A referência ao concurso simples nº 217/97 CE;

   b) O preço proposto, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

   c) O conjunto dos compromissos e declarações previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 377/93; a indicação do local de destino final do álcool adjudicado, bem como a declaração relativa ao compromisso com um operador para a desidratação e utilização do álcool unicamente no sector dos combustíveis, tal como previsto no artigo 6º do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

   — IVV, Rua Mouzinho da Silveira, 5, P-1200 Lisboa (tel.: 356 33 21; telex: 18508 IVV P; telecopiador: 352 08 76).

   Esta garantia deve corresponder a um montante de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol.

ANEXO II

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG VI/E/2 (ao cuidado de M. Chiappone/Van der Stappen):

— por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos),

— por telecopiador: (32-2) 295 92 52.

ANEXO III

Comunicação de recusa ou de aceitação de lotes no âmbito do concurso simples para a exportação de álcool vínico aberto pelo Regulamento (CE) nº 212/97

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa ou da aceitação do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidade em hectolitros	Localização do álcool	Justificação da recusa ou da aceitação de tomada a cargo

REGULAMENTO (CE) Nº 213/97 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
(2) JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	43,9
	212	114,3
	624	251,4
	999	136,5
0709 10 10	220	167,0
	999	167,0
0709 90 73	052	124,0
	204	128,5
	628	133,2
	999	128,6
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	43,2
	204	36,5
	212	36,9
	220	32,8
	448	26,8
	600	57,5
	624	54,1
	999	41,1
805 20 11	204	75,7
	999	75,7
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	37,6
	204	105,1
	464	128,7
	600	86,5
	624	80,6
	662	56,8
	999	82,5
0805 30 20	052	71,3
	528	70,8
	600	73,2
	999	71,8
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	052	63,2
	060	57,1
	064	21,7
	068	36,2
	400	89,8
	404	110,2
	720	42,6
	728	104,6
	999	65,7
0808 20 31	052	136,0
	064	51,7
	400	105,0
	512	97,8
	624	74,5
	999	93,0

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

DIRECTIVA 97/6/CE DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1997

que altera a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/66/CE da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que, nos termos do artigo 11º da Directiva 70/524/CEE, um Estado-membro pode suspender provisoriamente a autorização de emprego de um dos aditivos enumerados no anexo I dessa directiva se, com base numa motivação circunstanciada, em virtude de novos dados ou de uma nova avaliação dos dados existentes posterior à adopção das disposições em causa, constatar que esse aditivo representa um perigo para a saúde animal ou humana ou para o ambiente;

Considerando que a Dinamarca e a Alemanha proibiram qualquer emprego no seu território do antibiótico avoparcina na alimentação para animais, respectivamente em 20 de Maio de 1995 e em 19 de Janeiro de 1996; que, em conformidade com as disposições da Directiva 70/524/CEE, esses dois Estados-membros comunicaram aos restantes Estados-membros e à Comissão a motivação circunstanciada em que são indicadas as razões que justificam a sua decisão; que essas informações foram transmitidas pela Dinamarca em 20 de Maio e em 13 de Julho de 1995 e pela Alemanha em 5 de Março de 1996;

Considerando que a Dinamarca e a Alemanha concluíram que a avoparcina representa um perigo para a saúde humana pois, de acordo com esses Estados-membros, esse antibiótico do grupo dos glicopéptidos induz, através dos alimentos dados aos animais, uma resistência aos glicopéptidos administrados em medicina humana; que essa transmissão da resistência poderá, portanto, diminuir a eficácia de uma importante categoria de antibióticos utilizados no tratamento ou prevenção de infecções graves no ser humano; que, deste modo, não é cumprida uma das condições impostas pela Directiva 70/524/CEE para a concessão das autorizações de utilização de aditivos;

Considerando que a Comissão consultou o comité científico da alimentação animal; que, após uma análise aprofundada da situação, esse comité concluiu, no parecer que apresentou em 21 de Maio de 1996, que, na ausência de elementos decisivos que permitam estabelecer uma relação de causa/efeito no que respeita ao papel dos organismos resistentes aos glicopéptidos de origem animal *(enterococcus)* ou dos seus genes na doença humana, não considerava necessário reservar a utilização de glicopéptidos exclusivamente para a medicina humana; que, no entanto, o comité admite que os relatórios apresentados pela Dinamarca e pela Alemanha suscitam questões graves e proporia que a utilização da avoparcina como aditivo fosse imediatamente reconsiderada se se provasse que é possível haver uma transferência da resistência dos animais para os seres humanos; que, para além disso, a título de precaução, recomenda que não seja concedida mais nenhuma autorização de utilização de um aditivo do grupo dos glicopéptidos que tenha o mesmo local e mecanismo de acção que a avoparcina, enquanto o comité científico não estiver satisfeito com os resultados das investigações que ainda terão de ser realizadas;

Considerando que, conquanto não existam dados científicos suficientes para estabelecer de forma conclusiva o risco de transferência da resistência invocado pela Dinamarca e pela Alemanha, os elementos disponíveis não permitem afastar tal risco com toda a certeza, perante a inexistência de informações científicas suplementares;

Considerando que será conveniente proceder a diversas investigações destinadas a uma melhor compreensão do problema das resistências aos antibióticos que possam ser induzidas pela utilização de aditivos na alimentação animal e transmitidas ao ser humano; que deve ser rapidamente criado um programa de vigilância da resistência microbiana dos animais a que foram dados antibióticos;

Considerando que, perante esse clima de incerteza, será preferível dar provas da maior prudência e, nomeadamente, evitar qualquer risco de redução da eficácia de determinados glicopéptidos que, como a vancomicina, são indispensáveis para a medicina humana;

Considerando que a proibição da avoparcina deve ser encarada como uma medida de precaução de carácter cautelar que poderá ser revista no caso de serem eliminadas as dúvidas que foram expressas em relação a esse aditivo, à luz das investigações que serão realizadas e do programa de vigilância que irá ser criado;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo I da Directiva 70/524/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

[1] JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.
[2] JO nº L 272 de 25. 10. 1996, p. 32.

Artigo 2.º

A Comissão voltará a analisar, antes de 31 de Dezembro de 1998, as disposições da presente directiva, com base nos resultados:

— da investigação relativa ao desenvolvimento de resistências devido à utilização de antibióticos, em especial de glicopéptidos, e

— do programa de vigilância da resistência microbiana dos animais a que foram dados antibióticos, a realizar, nomeadamente, pelos responsáveis pela entrada em circulação dos aditivos em causa.

Artigo 3.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no anexo da presente directiva antes de 1 de Abril de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Na parte A— «Antibióticos», do anexo I da Directiva 70/524/CEE, é suprimido o nº E 715, «Avoparcina», juntamente com todas as indicações que lhe são respeitantes (designação química, descrição, espécie ou categoria de animais, idade máxima, teor mínimo, teor máximo, outras disposições).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Janeiro de 1997

que estabelece um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e estações individuais que medem a poluição atmosférica nos Estados-membros

(97/101/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado (3),

(1) Considerando que o quinto programa de acção da Comunidade Europeia em matéria de ambiente (4) prevê a pesquisa dos dados de base no domínio do ambiente e a melhoria da sua compatibilidade, comparabilidade e transparência;

(2) Considerando os objectivos e atribuições da Agência Europeia do Ambiente definidos no Regulamento (CEE) nº 1210/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, que institui a Agência Europeia do Ambiente e a rede europeia de informação e de observação do ambiente (5);

(3) Considerando que é necessário estabelecer um procedimento de intercâmbio de informações sobre a qualidade do ar para a luta contra a poluição e os efeitos nocivos, com vista à melhoria da qualidade de vida e do ambiente em toda a Comunidade, por meio do acompanhamento das tendências a longo prazo e dos melhoramentos resultantes das disposições nacionais e comunitárias de luta contra a poluição atmosférica;

(4) Considerando que se deverá evitar a duplicação das transferências de informação, designadamente da informação a transmitir à Agência Europeia do Ambiente e à Comissão;

(5) Considerando que a experiência adquirida graças ao intercâmbio de informações instituído pela Decisão 75/441/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975, que estabelece um procedimento comum de troca de informações entre as redes de vigilância e de controlo no que diz respeito aos dados relativos à poluição atmosférica por determinados compostos e partículas em suspensão (6), e pela Decisão 82/459/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, que estabelece uma troca recíproca de informações e dados provenientes das redes e estações isoladas que medem a poluição atmosférica nos Estados-membros (7), permite estabelecer um intercâmbio de informações mais completo e mais representativo, aumentando o número de poluentes considerados e incluindo redes e estações individuais de medição da poluição do ar ambiente;

(6) Considerando que deverá ser estabelecida uma distinção entre a informação que deverá obrigatoriamente ser transmitida, em especial a que se relaciona com a Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à gestão e avaliação da qualidade do ar ambiente (8), a seguir designada «directiva relativa à qualidade do ar», e a informação que deverá ser apresentada quando disponível;

(1) JO nº C 281 de 7. 10. 1994, p. 9.
(2) JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 3.
(3) Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 177), posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 219 de 27. 7. 1996, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1996 (JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 74).
(4) JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 5.
(5) JO nº L 120 de 11. 5. 1990, p. 1.
(6) JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 32. Decisão revogada pela Decisão 82/459/CEE (JO nº L 210 de 19. 7. 1982, p. 1).
(7) JO nº L 210 de 19. 7. 1982, p. 1.
(8) JO nº L 296 de 21. 11. 1996, p. 55.

(7) Considerando que as informações recolhidas devem ser suficientemente representativas para permitir a elaboração da cartografia dos níveis de poluição no conjunto do território comunitário;

(8) Considerando que a utilização de critérios comuns para a validação e tratamento dos resultados de medição aumenta a compatibilidade e a comparabilidade dos dados transmitidos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Objectivos

1. É instituído um intercâmbio recíproco de informações e de dados provenientes das redes e das estações individuais que medem a poluição atmosférica, a seguir denominado «intercâmbio recíproco». Este intercâmbio recíproco diz respeito:

— às redes e estações, abrangendo as informações pormenorizadas que descrevem as redes e estações de acompanhamento da poluição do ar que operam nos Estados-membros,

— às medidas da qualidade do ar obtidas pelas estações, abrangendo os dados calculados em conformidade com os pontos 3 e 4 do anexo I obtidos a partir da medição da poluição do ar efectuada por estações nos Estados-membros.

2. A Comissão e os organismos nacionais referidos no artigo 6º serão responsáveis pela realização do intercâmbio recíproco. A fim de beneficiar da experiência adquirida pela Agência Europeia do Ambiente e no âmbito da sua esfera de competência, a Comissão recorrerá à Agência Europeia do Ambiente, nomeadamente para o funcionamento e a aplicação prática do sistema de informações.

Artigo 2º

Poluentes abrangidos

1. O intercâmbio recíproco abrange os poluentes do ar referidos no anexo I da directiva relativa à qualidade do ar.

2. No âmbito do intercâmbio recíproco, os Estados-membros prestarão igualmente informações sobre os poluentes do ar enumerados no ponto 2 do anexo I, desde que os dados pertinentes se encontrem à disposição dos organismos mencionados no artigo 6º e sejam sujeitos a medição contínua por parte dos Estados-membros.

Artigo 3º

Estações abrangidas

O intercâmbio recíproco, na acepção do artigo 1º, diz respeito às estações:

— que são exploradas no âmbito da execução das directivas adoptadas em conformidade com o artigo 4º da directiva relativa à qualidade do ar,

— que, sem estarem abrangidas pelas directivas referidas no primeiro travessão, sejam seleccionadas para o efeito entre as estações existentes ao nível nacional pelos Estados-membros com vista a calcular os níveis de poluição local para os poluentes enumerados no ponto 2 do anexo I e de poluição regional (dita «de fundo») para todos os poluentes enumerados no anexo I,

— na medida do possível, que tenham participado no intercâmbio recíproco de informações estabelecido pela Decisão 82/459/CEE, desde que não se encontrem abrangidas pelo segundo travessão.

Artigo 4º

Informações necessárias sobre as redes e estações

1. As informações a comunicar à Comissão abrangerão as características das estações de medição, o material de medição e os procedimentos operacionais seguidos nestas estações, bem como a estrutura e organização das redes a que pertencem. Estas informações serão transmitidas à Comissão, a menos que tenham sido fornecidas no âmbito da legislação existente sobre a qualidade do ar. As informações necessárias são apresentadas a título indicativo no anexo II. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, as informações mínimas que os Estados-membros devem transmitir.

2. No que respeita às estações referidas no primeiro travessão do artigo 3º, o intercâmbio recíproco terá lugar logo que a legislação referida no artigo 4º da directiva relativa à qualidade do ar entrar em vigor.

3. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor da presente decisão, a Comissão porá à disposição dos Estados-membros a base de dados existente com as informações na matéria já recolhidas pelos seus serviços, bem como os programas informáticos necessários à sua exploração e actualização. Os Estados-membros corrigirão, alterarão e/ou completarão estas informações. Os ficheiros informáticos actualizados serão enviados à Comissão no segundo ano que se segue à entrada em vigor da presente decisão, o mais tardar até 1 de Outubro.

Estas informações serão acessíveis ao público através de um sistema de informação criado pela Agência Europeia do Ambiente, podendo também ser fornecidas, a pedido, pela Agência ou pelos Estados-membros.

4. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, as normas técnicas para a transferência de informações, tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 1º

5. Após o primeiro envio de informações pelos Estados-membros, a Comissão incluirá na sua base de dados as informações transmitidas e elaborará todos os anos um relatório técnico sobre as informações recolhidas; a Comissão porá à disposição dos Estados-membros, o mais

tardar até 1 de Julho, a base de dados «redes-estações» actualizada. Os Estados-membros corrigirão, alterarão e/ou completarão essas informações. Os ficheiros informáticos actualizados serão enviados à Comissão o mais tardar até 1 de Outubro.

Artigo 5.º

Informações a fornecer sobre os dados obtidos pelas estações

1. Os resultados a fornecer à Comissão são os seguintes:

a) Os dados definidos nos pontos 3 e 4 do anexo I para as estações referidas no primeiro travessão do artigo 3º e seleccionadas segundo os critérios especificados nas directivas adoptadas em conformidade com o artigo 4º da directiva relativa à qualidade do ar; na escolha destas estações ter-se-á em conta as diferentes situações da qualidade do ar em cada Estado-membro;

b) Pelo menos, os dados anuais definidos no ponto 4 do anexo I para todas as outras estações referidas no segundo travessão do artigo 3º;

c) Os dados definidos nos pontos 3 e 4 do anexo I para todas as estações referidas no terceiro travessão do artigo 3º

Estes dados serão transmitidos à Comissão, a menos que tenham sido fornecidos no âmbito da legislação existente sobre a qualidade do ar.

2. Os Estados-membros são responsáveis pela validação dos dados transmitidos ou utilizados para o cálculo dos valores comunicados segundo as regras gerais referidas no anexo III. Todas as agregações de dados e os cálculos estatísticos efectuados pelos Estados-membros devem satisfazer critérios pelo menos tão rigorosos quanto os indicados no anexo IV.

3. Os Estados-membros comunicarão os resultados do ano civil em questão o mais tardar até 1 de Outubro do ano seguinte; a primeira transferência dirá respeito ao ano civil de 1997.

4. Na medida do possível, os Estados-membros enviarão à Comissão as informações recolhidas entre 1 de Outubro de 1989 e a data de entrada em vigor da presente decisão pelas estações que tomaram parte no intercâmbio recíproco de informações instituído pela Decisão 82/459/CEE.

5. A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 7º, as normas técnicas para as transferências de resultados, tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 1º

6. A Comissão incluirá na sua base de dados os dados transmitidos e elaborará todos os anos um relatório técnico sobre as informações recolhidas; a Comissão porá à disposição dos Estados-membros a base de dados «resultados» actualizada.

Estas informações serão acessíveis ao público através de um sistema de informação criado pela Agência Europeia do Ambiente, podendo também ser fornecidas, a pedido, pela Agência.

Estas informações, quer sejam acessíveis, fornecidas ou incluídas no relatório, basear-se-ão apenas em dados validados.

7. A Comissão deverá preparar um relatório geral destinado ao público, em que se resumam os dados recolhidos e exponham as tendências fundamentais da qualidade do ar na União Europeia.

8. A Comissão zelará, de acordo com os Estados-membros, pela transferência para organismos internacionais de dados seleccionados necessários para os efeitos de vários programas internacionais.

Artigo 6.º

Cada Estado-membro designará um ou mais organismos responsáveis pela aplicação e funcionamento do intercâmbio recíproco e do facto informará imediatamente a Comissão.

Artigo 7.º

A Comissão especificará, nos termos do procedimento previsto no artigo 12º da directiva relativa à qualidade do ar, sempre que necessário:

— a elaboração e a actualização das normas para a transferência de dados e de informações,
— a ligação com as actividades desenvolvidas pela Agência Europeia do Ambiente no domínio da poluição atmosférica,
— a alteração dos pontos 2, 3 e 4 do anexo I e dos anexos II, III e IV,
— a tomada em consideração no procedimento de intercâmbio recíproco de novos conceitos de técnicas de medição,
— a extensão do procedimento a dados e a informações provenientes de países terceiros.

Artigo 8.º

O mais tardar no final do período de cinco anos que se segue à entrada em vigor da presente decisão, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a sua execução. Esse relatório será acompanhado pelas propostas de alteração da presente decisão que a Comissão considere adequadas.

Artigo 9.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 10.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZALM

ANEXO I

LISTA DOS POLUENTES, PARÂMETROS ESTATÍSTICOS E UNIDADES DE MEDIDA

1. **Poluentes enumerados no anexo I da directiva relativa à qualidade do ar**

2. **Poluentes não enumerados no anexo I da directiva relativa à qualidade do ar**

CS_2	dissulfureto de carbono
C_6H_5-CH_3	tolueno
$C_6H_5 \cdot CH = CH_2$	estireno
$CH_2 = CH$-CN	acrilonitilo
HCHO	formaldeído
C_2HCl_3	tricloroetileno
C_2Cl_4	tetracloroetileno
CH_2Cl_2	diclorometano
BaP	benzopireno
VC	cloreto de vinilo
COVs (NM)	compostos orgânicos voláteis (totais, excepto o metano)
COVs (T)	compostos orgânicos voláteis (totais)
PAN	nitrato de peroxiacetilo
NO_x	óxidos de azoto
N-dep.	depósitos húmidos — azoto
S-dep.	depósitos húmidos — enxofre
AD	deposição de ácido
$CH_2 = CH$-$CH = CH_2$	butadieno 1,3
H_2S	ácido sulfídrico
Cr	crómio
Mn	manganês
NH_3	amoníaco

3. **Dados, unidades de medida e tempos médios recomendados**

	Poluente	Média em	Expresso em
1. SO_2	dióxido de enxofre	24 h	
2. AD	deposição de ácido	1 mês	
3. AF	acidez forte	24 h	equivalente SO_2
4. P-S	partículas totais em suspensão (totais)	24 h	
5. PM10	partículas em suspensão ($< 10\ \mu m$)	24 h	
6. FN	fumos negros	24 h	
7. O_3	ozono	1 h	
8. NO_2	dióxido de azoto	1 h	
9. NO_x	óxidos de azoto	1 h	equivalente NO_2
10. CO	monóxido de carbono	1 h	
11. H_2S	ácido sulfídrico	24 h	
12. Pb	chumbo	24 h	
13. Hg	mercúrio	24 h	
14. Cd	cádmio	24 h	
15. Ni	níquel	24 h	

	Poluente		Média em	Expresso em
16.	Cr	crómio	24 h	
17.	Mn	manganês	24 h	
18.	As	arsénio	24 h	
19.	CS_2	dissulfureto de carbono	1 h	
20.	C_6H_6	benzeno	24 h	
21.	C_6H_5-CH_3	tolueno	24 h	
22.	$C_6H_5 \cdot CH = CH_2$	estireno	24 h	
23.	$CH_2 = CH$-CN	acrilonitilo	24 h	
24.	$CH_2 = CH$-$CH = CH_2$	butadieno 1,3	24 h	
25.	HCHO	formaldeído	1 h	
26.	C_2HCl_3	tricloroetileno	24 h	
27.	C_2Cl_4	tetracloroetileno	24 h	
28.	CH_2Cl_2	diclorometano	24 h	
29.	BaP	benzopireno	24 h	
30.	HAP	hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	24 h	
31.	VC	cloreto de vinilo	24 h	
32.	COV (NM)	compostos orgânicos voláteis (totais, excepto o metano)	24 h	
33.	COV (T)	compostos orgânicos voláteis (totais)	24 h	
34.	PAN	nitrato de peroxiacetilo	1 h	
35.	NH_3	amoníaco	24 h	
36.	N-dep.	depósitos húmidos — azoto	1 mês	equivalente N
37.	S-dep.	depósitos húmidos — enxofre	1 mês	equivalente S

4. **Dados, calculados para cada ano civil, a enviar à Comissão:**

— para os poluentes 1 a 35:

a média aritmética, a mediana, os percentis 98 (e 99,9 que poderá ser transmitido numa base voluntária para os poluentes cuja média é calculada em 1 hora) e o máximo, calculado com base nos dados correspondentes ao tempo recomendado para o cálculo das médias indicado no quadro *supra*; para o poluente 7 (ozono), os parâmetros estatísticos serão igualmente calculado com base nos dados médios em 8 horas,

— para os poluentes 2, 36 e 37:

a média aritmética calculada com base nos dados correspondentes ao tempo recomendado para o cálculo das médias indicado no quadro *supra*.

O cálculo do percentil de orem x deve ser efectuado a partir dos valores efectivamente medidos. Todos os valores serão incluídos numa lista elaborada por ordem crescente:

$$X_1 \leq = X_2 \leq = X_3 \leq = \ldots\ldots\ldots\ldots \leq = X_k \leq = \ldots\ldots\ldots\ldots \leq = X_{N-1} \leq = X_N$$

O percentil de ordem x é o valor do elemento de ordem k em que k é calculado com base na seguinte fórmula:

$$k = (q * N)$$

sendo q igual a x/100 e N o número de valores efectivamente medidos. O valor de (q * N) deve ser arredondado para o número inteiro mais próximo.

Todos os resultados são expressos em microg/m^3 (nas seguintes condições de temperatura e de pressão: 293 °K e 101,3 kPa) à excepção dos poluentes 2, 36 e 37, expressos em g/m^2 ou seja: g/m^2/ano.

ANEXO II

INFORMAÇÕES SOBRE AS REDES, ESTAÇÕES E TÉCNICAS DE MEDIÇÃO

Na medida do possível, comunicar o máximo de informações possível sobre os seguintes pontos:

I. INFORMAÇÕES SOBRE AS REDES

- — designação
- — abreviatura
- — cobertura territorial da rede (indústria local, município, aglomeração, distrito, região, nacional)
- — organismo responsável pela gestão da rede
  - — designação
  - — nome da pessoa responsável
  - — endereço
  - — telefone e telefax
- — referência de tempo (TMG, local)

II. INFORMAÇÃO SOBRE AS ESTAÇÕES

1. **Informações gerais**

- — designação
- — número de referência ou código
- — designação do organismo técnico responsável pela estação (se não for o responsável pela rede)
- — tipo de estação
  - + tráfego
  - + industrial
  - + geral
- — afectação da estação (local, nacional, directivas UE, GEMS, OCDE, EMEP, ...)
- — coordenadas geográficas
- — altitude
- — nível III da NUTS
- — poluentes medidos
- — parâmetros meteorológicos medidos
- — outras informações pertinentes: direcção predominante dos ventos, relação distância/altura dos obstáculos mais próximos

2. **Ambiente local/Morfologia da paisagem**

- — Tipo de zona
  - + urbana
  - + suburbana
  - + rural
- — Caracterização da zona
  - + residencial
  - + comercial
  - + industrial
  - + agrícola
  - + natureza
- — Número de habitantes da zona

3. **Principais fontes de emissão**

- — centrais públicas, co-geradores e aquecimento urbano
- — combustão comercial, institucional e residencial
- — combustão industrial
- — processo de produção
- — extracção e distribuição de combustíveis fósseis

— utilização de solventes

— transporte rodoviário

— outras fontes e máquinas móveis (a especificar)

— tratamento e eliminação de resíduos

— agricultura

— natureza

4. **Caracterização do tráfego**
(apenas para estações dedicadas à poluição do tráfego automóvel)

— via larga com

+ tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
+ tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
+ tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)

— via estreita com

+ tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
+ tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
+ tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)

— rua tipo «canyon» com

+ tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
+ tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
+ tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)

— estrada

+ tráfego intenso (superior a 10 000 veículos diários)
+ tráfego médio (de 2 000 a 10 000 veículos diários)
+ tráfego reduzido (inferior a 2 000 veículos diários)

— outros: cruzamentos, semáforos, parques de estacionamento, paragens de autocarro, praça de táxis, ...

III. INFORMAÇÕES SOBRE AS TÉCNICAS DE MEDIÇÃO

— Equipamento

— nome

— princípio analítico

— Características da amostragem

— localização do ponto de recolha das amostras [fachada de edifício, pavimento (passeio), traseiras de edifício]

— altura de recolha das amostras

— comprimento da linha de recolha das amostras

— período de integração dos resultados

— período de recolha

— Calibração

— tipo: automática, manual, automática e manual

— método

— frequência.

ANEXO III

PROCESSO DE VALIDAÇÃO DOS DADOS E CÓDIGOS DE QUALIDADE

1. **Processo de validação**

O processo de validação deverá:

— tomar em consideração, por exemplo, perturbações devidas a manutenção, calibração ou problemas técnicos, medidas extra-escala e dados que representem variações rápidas, como quedas ou subidas excessivas.

Os dados deverão também ser revistos segundo critérios baseados no conhecimento das influências climáticas e meteorológicas específicas do local durante o período de medição, e

— permitir a detecção de medições erradas através de técnicas como a comparação com os meses anteriores e com outros poluentes bem como a análise do desvio-padrão.

A lista de validação elaborada durante a marcação dos dados deverá também ser analisada e verificada.

2. **Códigos de qualidade**

Todos os dados transmitidos são considerados como válidos, excepto se forem acompanhados do código T ou do código N, assim definidos:

— *código T:* corresponde a um dado que (ainda) não foi sujeito ao processo de validação descrito no ponto 1,

— *código N:* corresponde a um dado identificado, aquando do processo de validação descrito no ponto 1, como incorrecto ou duvidoso.

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA A AGREGAÇÃO DOS DADOS E PARA O CÁLCULO DOS PARÂMETROS ESTATÍSTICOS

a) **Agregação dos dados**

Os critérios para o cálculo dos valores horários e diários a partir de dados com um tempo de média mais pequeno são:

— para os valores horários:	pelo menos 75 % de dados válidos,
— para os valores diários:	mais de 50 % de dados horários válidos e não mais que 25 % de valores sucessivos de dados não válidos (código N).

b) **Cálculo dos parâmetros estatísticos**

— para a média e a mediana:	mais de 50 % dos dados aceites,
— para os percentis 98, 99.9 e o máximo:	mais de 75 % dos dados aceites.

A relação entre o número de dados válidos para as duas estações do ano em causa não pode ser superior a 2, sendo as duas estações o Inverno (de Janeiro a Março, inclusive, e de Outubro a Dezembro, inclusive) e o Verão (de Abril a Setembro, inclusive).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1997

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Rússia

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/102/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Rússia uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da Rússia em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Comité das pescas da Federação da Rússia tem a responsabilidade de estabelecer a lista dos estabelecimentos, navios-fábrica e navios-congeladores aprovados para a exportação dos produtos da pesca para a Comunidade, tendo delegado no Comité nacional da vigilância sanitária e epidemiológica (Goskomsanepidnadzor) a responsabilidade da inspecção sanitária e da vigilância das condições de higiene e de salubridade da produção;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicultura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento, navio-fábrica ou do navio-congelador de origem;

Considerando que em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica, e de navios-congeladores aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do Comité das pescas; que cabe, por conseguinte, ao Comité das pescas garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Comité das pescas deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos, navios-fábrica e dos navios-congeladores;

Considerando que a Decisão 96/192/CE da Comissão, de 19 de Fevereiro de 1996, que fixa as condições especiais de importação de conservas de produtos da pesca originárias da Rússia [3] deve ser revogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Comité das pescas da Federação da Rússia, assistido pelo Comité nacional da vigilância sanitária e epidemiológica (Goskomsanepidnadzor) é a autoridade competente na Rússia para verificar e certificar a conformidade de produtos da pesca com as exigências da Directiva 91/493/CEE.

[1] JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.
[2] JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.
[3] JO nº L 61 de 12. 3. 1996, p. 37.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Rússia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos, navios-fábrica, ou de navios-congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo «Rússia» e o número de aprovação do estabelecimento, navio-fábrica, ou do navio-congelador de origem.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do Comité nacional da vigilância sanitária e epidemiológica (Goskomsanepidnadzor), bem como o selo oficial do referido Comité, sendo a cor destas menções diferente da das demais menções do certificado.

Artigo 4.º

A Decisão 96/192/CE é revogada.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1997.

Artigo 6.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Rússia e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Nº de referência: .....

País expedidor: RÚSSIA

Autoridade competente: Comité das pescas da Federação Rússa

Serviço de inspecção: Comité nacional da vigilância sanitária e epidemiológica (Goskomsanepidnadzor)

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto: da pesca — da aquicultura (1)

— espécie (nome científico): .....

— estado (2) e natureza do tratamento: .....

Número de código (eventual): .....

Natureza da embalagem: .....

Número de unidades de embalagem: .....

Peso líquido: .....

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida: .....

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), do(s) navio(s)-fábrica ou do(s) navio(s)-congelador(es) aprovado(s) pelo Comité das pescas para exportação para a CE:

.....

.....

.....

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de: .....
(local de expedição)

para: .....
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....

.....

(1) Riscar o que não interessa.
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. **Atestado sanitário**

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;

2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;

3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;

4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;

5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;

6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE.

Feito em ....., em .....
(local) (data)

Carimbo oficial (1)

.....
(assinatura do inspector oficial)

.....
(nome em maiúsculas e cargo do signatário) (1)

(1) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente das outras menções do certificado.

ANEXO B

1. **Lista dos estabelecimentos**

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
136	Russkaya Ikra	JSC 'Russkaya Ikra' 53 Avgstovskaya Street Astrakhan

2. **Lista dos navios-fábrica**

Número de aprovação	Nome	Nome e endereço do armador
O1A	Sevryba-I	JSC 'Sevryba' 2 Sofia Perovskaya Street Murmansk
14A	Vitus Bering	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
15A	Vilyuchinsky	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
16A	Aleksey Chirikov	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
17A	Petr Ilin	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
18A	Viktorya-1	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
19A	Vasily Golovin	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
20A	Akros	'Akros' Fishing Company 43, Shturmana Elagina Street Petropavlovsk-Kamchatsky
PO8	Vsavolod Sibirtsev	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
X21	Rybak Chukotki	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
588	Rybak Kamchatki	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok

Número de aprovação	Nome	Nome e endereço do armador
60	Sovetskaya Rossia	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
29A	Kapitan Demidenko	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
30A	Kapitan Nazin	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
31A	Kapitan Kaiser	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
64A	Igor	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
57A	Saga Sea	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
58A	Heather Sea	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
59A	Claymore Sea	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
54A	Victorya	'Dalmoreproduct' 53, Pologay Street Vladivostok
56A	Alexei Kuznetsov	Arkhangelsk Trawling Fleet Base, Revolution Street Arkhangelsk
87	Baltiyskaya Slava	Reftransflot Fishing LTD 236010 Kaliningrad, 144, Prospekt Mira
60A	Matvei Kusmin	JSC 'Okeanrybflot' 27, Leningradskaya Street Petropavlovsk-Kamchatsky
61A	Babykino	JSC 'Okeanrybflot' 27, Leningradskaya Street Petropavlovsk-Kamchatsky
62A	27 Sjezd KPSS	JSC 'Okeanrybflot' 27, Leningradskaya Street Petropavlovsk-Kamchatsky
63A	Aleksei Stakhanov	JSC 'Okeanrybflot' 27, Leningradskaya Street Petropavlovsk-Kamchatsky
34A	Mys Korsakova	Fishing collective farm 'Imeni Kirova', Korsakov
35A	Mys Murav'eva	Fishing collective farm 'Imeni Kirova', Korsakov
36A	Mys Chuprova	Fishing collective farm 'Imeni Kirova', Korsakov
37A	Mys Kruzenshterna	Fishing collective farm 'Sakhalin' Nevelsk

Número de aprovação	Nome	Nome e endereço do armador
38A	Mys Gvozdeva	Fishing collective farm 'Sakhalin' Nevelsk
41A	Mys Sheltinga	Fishing collective farm 'Priboi' Kholmsk
42A	Mys Lovtsova	Fishing collective farm 'Priboi' Kholmsk
44A	Mys Orlova	Fishing collective farm 'Imeni Lenina' Kholmsk
45A	Mys Dokuchaeva	Fishing collective farm 'Sakhalinski rybak' Kholmsk
46A	Mys Levenorna	Fishing collective farm 'Sakhalinski rybak' Kholmsk
47A	Mys Datta	Fishing collective farm 'Druzhba', Poronaisk
48A	Mys Menshikova	'Sakhrybakkolkhozsoyuz', Yuzhno-Sakhalinsk
49A	Mys Kurbatova	JSC 'Poseidon' Kholmsk Sakhalin
50A	Mys Slepikovskogo	JSC 'Staroduiskoe' Sakhalin
51A	Mys Chikhacheva	JSC 'Staroduiskoe' Sakhalin
52A	Mount-Kent	JSC 'Sevrybkholodflot' Murmansk, Fishing port
53A	Scalloper	JSC 'Sevrybkholodflot' Murmansk, Fishing port

3. **Lista dos navios-congeladores**

Número de aprovação	Nome	Nome e endereço do armador
02A	Antias	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
03A	Kaprodon	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
04A	Alanett	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
05A	Kalkan	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
06A	Blanket	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
07A	Tiburon	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street

Número de aprovação	Nome	Nome e endereço do armador
08A	Kalam	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
09A	Verasper	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
10A	Gruper	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
11A	Kapelan	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
12A	Tarpon	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
13A	Tamkod	'Akros' Fishing Company Petropavlovsk-Kamchatsky 43 Shturmana Elagina Street
P94	Professor Nestor Smirov	Archangelsk Trawling Fleet Base, 2, Revolution Street Archangelsk
55A	Yuzhnye Kurily	JSC 'Starodubskoe' Fishing Corporation, Sakhalin
32A	Salmi	'Briz' CO, Moscow Kadashevskay Street
33A	Preobrazenie	'Briz' CO, Moscow Kadashevskay Street

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 173/97 da Comissão, de 30 de Janeiro de 1997, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 29 de 31 de Janeiro de 1997)

Na página 51, no anexo, código NC 1005 90 00, «— Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (2)», coluna «Taxas das restituições por 100 kg do produto de base»:

em vez de: «0,654»,

deve ler-se: «0,554».